



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
PRO-REITORIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Processo UFOP nº 23109.000358/2021-62

Termo de Contrato: nº 042/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 093/2015

Contratante: Universidade Federal de Ouro Preto

Contratada: Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda

Data: 22 de abril de 2021

**DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2021 – PRÓ-REITORIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO**

Julgamento de recurso administrativo

1. Dos Fatos

Trata-se do Termo de Contrato nº 042/2017, celebrado entre a Universidade Federal de Ouro Preto e a empresa **Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda.**, cujo objeto é a contratação de serviços de recepcionista e operador de projetor cinematográfico para os setores administrativos e unidades acadêmicas dos *campi* de Ouro Preto, Mariana e João Monlevade, decorrente do Pregão Eletrônico nº 093/2015. O presente processo foi instaurado para apuração de descumprimento de legislação trabalhista, autuado em meio físico sob nº 23109.000841/2019-22 e posteriormente digitalizado e convertido à plataforma eletrônica sob nº 23109.000358/2021-62.

Em 12 de janeiro de 2021, foram constatados recorrentes descumprimentos contratuais por parte da empresa **Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda.**, com relação a ambos os contratos firmados perante a UFOP: nº 042/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de recepcionistas, e nº 017/2018, que trata da contratação de serviços de motoristas. A ocorrência foi comunicada pela Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Administração a esta Coordenadoria de Licitações e Contratos por meio do Ofício nº 005/2021/PROPLAD/UFOP (doc. 0134849). Conforme consta do Ofício, com relação ao Termo de Contrato nº 042/2017, houve atraso por parte da Contratada no pagamento dos salários devidos em relação ao mês de dezembro de 2020. Em seguida, no dia 13 de janeiro de 2021, por meio de correspondência eletrônica (doc. 0134853), o Fiscal Administrativo dos contratos nº 042/2017 e 017/2018 comunicou à Administração a ocorrência dos seguintes descumprimentos contratuais por parte da Sindicon: não comprovação do pagamento do FGTS e INSS referentes aos meses de novembro e dezembro/2020 e não comprovação do pagamento dos salários relativos ao mês de dezembro/2020, vencidos em 09/01/2021.

Após isso, foram enviados os Ofícios PROPLAD nº 012/2021 (doc. 0136308) e Despacho (doc. 0138153), onde são detalhadas as irregularidades cometidas pela Contratada e solicitada a aplicação das

penalidades cabíveis, vejamos:

Considerando o ITEM 13 – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS do Termo de Referência para contratação dos Serviços de Recepção e Operador de Câmera, inserido no processo SEI 23109.002994/2020-48, vimos, através deste, solicitar a aplicação de sanções e multas devidas, relativas ao atraso nos pagamentos de salários e benefícios, conforme previsto no **item 13**, a partir das seguintes informações:

Salários de Janeiro/2021 foram pagos no dia 15/01 (portanto, sete dias após o prazo correto - quinto dia útil)

Vale Transporte de Janeiro foi pago em 2 parcelas, sendo a primeira com 5 dias de atraso (os valores foram depositados no dia 06/01/2021) e a segunda feita dia 19/01/2021 (dentro do prazo)

Vale Alimentação de Janeiro foi pago em 2 parcelas, sendo a primeira em 29/12/2020 e a segunda em 13/01/2021, não havendo atraso neste pagamento.

Salários de Fevereiro/2021 não foram pagos até o dia 12/02 (portanto, sete dias após o prazo correto - quinto dia útil)

Vale Transporte de Fevereiro foi pago somente a 1ª parcela, no dia 04/02, com 3 dias de atraso.

Vale Alimentação de Fevereiro foi pago somente a 1ª parcela, no dia 04/02, com 3 dias de atraso

Nos termos dos documentos acostados ao presente processo, consta comunicação realizada pela Contratada confirmando a incapacidade financeira de arcar com os pagamentos de salários no prazo devido (ofício datado de 12 de janeiro de 2021, doc. 0146795), bem como correspondência eletrônica autorizando o pagamento direto pela UFOP (doc. 0146799). Observa-se que os salários relativos à competência de dezembro/2020 foram pagos em atraso pela Contratada (doc. 0146798). A situação financeira da empresa se agravou, de modo que a Contratada solicitou que a UFOP procedesse ao pagamento direto dos salários aos trabalhadores, o que foi realizado das competências de janeiro de 2021 (doc. 0146811) e fevereiro/2021 (doc.0146826). No mesmo período, a Contratada solicitou o pagamento do vale transporte e vale alimentação diretamente pela UFOP, o que foi realizado, sendo vale alimentação de fevereiro/2021 (doc. 0146845) e março/2021 (0146852), e vale transporte de fevereiro/2021 (doc. 0146857) e de março/2021 (doc. 0146889).

Conforme o exposto, fica demonstrado o descumprimento contratual por parte da empresa Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda., que, claramente, não possui condições para continuar a executar o contrato. Além disso, a empresa já incorreu em uma penalidade de advertência, registrada no SICAF, conforme Decisão Reitoria nº 03/2019 (SEI 0123589, fl. 66). Visto isso, diante do descumprimento das obrigações contratuais e a reincidência, a Administração tem o dever de promover a aplicação das penalidades cabíveis ao caso, visando à garantia do interesse público no cumprimento da legislação e obrigações assumidas perante a Instituição.

Sendo assim, devido à impossibilidade em manter o objeto contratado por parte da empresa Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda., uma vez demonstrada a incapacidade financeira para arcar com o cumprimento dos prazos de pagamento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, conforme documentação constante deste processo administrativo, foi exarada, no dia 17 de março de 2021, uma Notificação de intenção de aplicação das penalidades de multa e suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a UFOP c/c rescisão contratual. A empresa apresentou, tempestivamente, defesa prévia, a qual foi julgada por meio da Decisão Administrativa nº 06/2021, que definiu pela manutenção da rescisão contratual, com aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 121.279,21 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), garantindo à Notificada o prazo para interposição de recurso.

A referida decisão foi recebida pela Contratada em 06 de abril de 2021, vindo a empresa interpor recurso administrativo na data de 12 de abril de 2021, documento que será analisado a seguir.

É o relatório.

2. Do Direito

2.1. Da tempestividade:

A empresa **Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda** tomou ciência da Decisão Administrativa nº 06/2021 – Pró-Reitoria de Orçamento, Planejamento e Administração em 06 de abril de 2021 (doc. 0155096), apresentando seu recurso administrativo em 12 de abril de 2021, sendo, portanto, tempestivo. Passamos à análise de mérito.

2.2. Do recurso administrativo

Em sede de recurso, a empresa alega, em síntese, **(1)** a inexistência de prejuízo à UFOP decorrente dos atrasos da Recorrente, pois a empresa realizou o pagamento da multa devida aos funcionários em razão dos 7 dias de atraso do salário e não deixou de prestar os serviços; **(2)** que a metodologia para o cálculo da multa é desproporcional e não está prevista em contrato; **(3)** que deve ser considerado pela Administração o momento atípico do país, de modo que os problemas financeiros vividos pela empresa não deveriam ser tomados como suficientes para a rescisão contratual; **(4)** que não recebe a contraprestação pelos seus serviços desde dezembro/2020, afirmando ter um crédito junto à UFOP no valor de R\$ 625.923,80 (seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos); **(5)** que, pelos princípios do equilíbrio contratual e do *pacta sunt servanda*, o contrato deve ser mantido, afastando a intenção da Administração pela rescisão unilateral; **(6)** que não houve inexecução do contrato e tampouco inadimplência por parte da empresa quanto a encargos trabalhistas, tributários, previdenciários ou comerciais; e **(7)** que a Recorrente encontra-se com toda a documentação em dia e mesmo assim não recebe os faturamentos que lhe são devidos. Pelo exposto, requer que não seja aplicada a penalidade de multa e pugna pela manutenção do contrato.

2.3. Do Mérito

Adentraremos agora na análise de mérito quanto às alegações trazidas pela empresa.

Inicialmente, a Contratada alega **(1)** a inexistência de prejuízo à UFOP, pois a empresa realizou o pagamento da multa devida aos funcionários em razão dos 7 dias de atraso ocorrido no pagamento dos salários do mês de dezembro/2020 e não deixou de prestar os serviços. O argumento em questão já havia sido apresentado em sede de defesa, julgado improcedente. Equivoca-se a Contratada ao entender que a multa contratual a ela imposta teria a intenção de ressarcir à UFOP prejuízos materiais. **Pois não se trata de indenização por danos materiais, mas de aplicação de multa contratual, de caráter moratório, decorrente do descumprimento de obrigações previstas no contrato, cabendo à Administração o poder/dever de multar conforme disposição contratual, de modo que não há margem para discricionariedade ou liberalidades.** Nesse sentido, não se impõe a comprovação do efetivo prejuízo financeiro no valor de R\$ 121.279,21 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) sofrido pela UFOP para a imposição da multa naquele valor. Outrossim, o cálculo do valor da multa é realizado em conformidade com o previsto no contrato, que determina a base de cálculo e o

percentual da multa, a depender da obrigação descumprida. A metodologia do cálculo já é conhecida pela Contratada, visto constar da Notificação e Decisão Administrativa que julgou a defesa prévia. Ainda assim, será novamente demonstrada em tópico específico desta Decisão.

Há que se considerar, ainda, que a multa não decorre exclusivamente do atraso de 7 dias no pagamento dos salários, ao contrário do que alega a Contratada. Tem-se que, como comprovado nos autos e explicitado na metodologia do cálculo, os atrasos de salários ocorreram em duas oportunidades: 7 dias de atraso no pagamento dos salários e dezembro/2020 e 12 dias de atraso no pagamento dos salários de janeiro/2021. Somado a isto, a não comprovação do recolhimento do FGTS também é considerada para o cálculo da multa, posto que expressamente prevista no Termo de Referência.

Não obstante, insta ressaltar que as condutas praticadas pela Contratada quanto aos recorrentes atrasos no cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, como já demonstrado na Notificação e na Decisão Administrativa nº 06/2021, representam efetivo prejuízo à Administração. Isto porque a gravidade dos descumprimentos contratuais cometidos pela Contratada, que afetam substancialmente seus funcionários, visto os reiterados atrasos de pagamento de salários, vale transporte, vale alimentação, Programa de Assistência Familiar e descumprimento de obrigações de recolhimento do INSS e FGTS, representam efetivo prejuízo à Administração. **As ocorrências verificadas na execução deste contrato causam graves transtornos à Administração, dado que se fez necessário o pagamento direto aos terceirizados por parte da UFOP, o que requer mobilização da equipe administrativa e financeira da Instituição para cumprimento de uma tarefa que, por disposição do contrato, não nos competiria.** Há que se considerar, ainda, o interesse público na boa prestação dos serviços objeto do contrato e o efetivo papel da Contratante na fiscalização da execução dos contratos, bem como o risco iminente de ser acionada como subsidiária em eventuais ações trabalhistas. Por fim, as ocorrências observadas no presente contrato tornaram necessária a mobilização da equipe da UFOP para rescisão contratual e realização de nova contratação, sem deixar de considerar, ainda, os custos inerentes à instrução processual. **Há evidente prejuízo à UFOP, portanto.**

Ainda em seu recurso, a Contratada repete o argumento de que **(2)** a metodologia para o cálculo da multa é desproporcional e não está prevista em contrato. O argumento não procede, tendo em vista que **o cálculo da multa contratual obedeceu ao disposto no Termo de Referência, cujo item 13.1.4 estabelece que as multas serão aplicadas à Contratada de acordo com os percentuais dispostos na tabela, alíneas “a” a “i”, calculados sobre o valor mensal do contrato.** Especificamente, foram considerados para o cálculo da multa o atraso no pagamento dos salários de dezembro/2020 (7 dias) e janeiro/2021 (12 dias) e o não recolhimento do FGTS a partir da competência 11/2020 (98 dias de atraso até a data de 15/03/2021). Nesse sentido, tem-se que a metodologia de cálculo da multa é adequada às disposições contratuais. Vale ressaltar, aqui, que as disposições do contrato, edital e anexos, vinculam igualmente as partes, não podendo a Administração deixar de aplicar multa contratualmente prevista. Vejamos:

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INEXECUÇÃO TOTAL. SANÇÃO. MULTA. SUSPENSÃO DE CONTRATAR E PARTICIPAR DE LICITAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Diante do descumprimento contratual impõe-se a aplicação das sanções ali previstas, **em obediência ao princípio da vinculação ao edital de convocação.** 2. Mostra-se razoável e proporcional a imposição de multa e de suspensão do direito de participar de licitação pública pelo período de apenas 2 meses, no presente caso, sendo a mera alegação de que a recorrente poderia sofrer prejuízos insuficiente para afastá-las. 3. Recurso não provido.

(TRE-DF - MADM: 060290850 BRASÍLIA - DF, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 189, Data 08/10/2019, Página 10)

Ressalta-se, a título de argumentação, que as sanções administrativas estabelecidas para o caso de descumprimento contratual integra o edital, ao qual a Contratada teve acesso previamente à celebração do contrato com a UFOP. Ao deixar de impugnar o ato convocatório e, posteriormente, vir a assinar o contrato com a Administração, a Recorrente concorda com todas as suas cláusulas e condições. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. MULTA CONTRATUAL DEVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A prova dos autos demonstra que a prestação de serviços realizada pela apelante mostrou-se deficiente, verificando-se insuficiência na limpeza de caixas d'água e na dedetização e desratização, bem como falta de fornecimento de materiais contratados. 2. Portanto, houve inexecução parcial do contrato administrativo, cujas sanções estão previstas no artigo 87, da Lei nº 8.666/93. **Sendo assim, a sanção de multa aplicada pela apelada está prevista na lei e nos contratos, não havendo que se falar em irregularidades na sua aplicação.** 3. **Não se vislumbra, igualmente, exorbitância no valor da multa aplicada já que, conforme já mencionado, houve cumprimento da lei e dos contratos, a cujos termos a apelante teve acesso quando da realização da licitação.** Inexistente, outrossim, violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no valor da multa aplicada. 4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida. 5. Recurso de apelação desprovido.

(TRF-3 - ApCiv: 00198682620104036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 06/08/2019, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2019)

A empresa pugna, em sede recursal, **(3)** que seja considerado pela Administração o momento atípico do país, de modo que os problemas financeiros vividos pela empresa não deveriam ser tomados como suficientes para a rescisão contratual. Aqui, temos a ressaltar que desde o início da prestação de serviços e, especialmente, a partir de outubro/2020, quando foi constatado o início dos atrasos por parte da empresa nos pagamentos de INSS e FGTS, a UFOP vem prezando pela manutenção do contrato. **Nesse sentido, citamos as várias reuniões realizadas entre a equipe de gestão e fiscalização do contrato e a empresa, para ajuste de procedimentos; a emissão de advertência quando do primeiro atraso de salários, registrada em 03/07/2019; a autorização, em caráter excepcional, para emissão de nota fiscal sem o envio da documentação comprobatória do pagamento de FGTS, ocorrida em 05/02/2021 em relação aos serviços prestados em dezembro/2020; a disponibilidade em realizar os pagamentos diretamente aos funcionários da empresa quanto aos salários, vale transporte e vale alimentação, que vem ocorrendo desde a competência janeiro/2021; dentre outras comunicações por email.** No entanto, apesar de todo o esforço realizado pela UFOP e pela própria Sindicon, os descumprimentos contratuais cometidos pela empresa chegaram a uma dimensão que não nos permite a manutenção do contrato. Prezando pelo interesse público, outra não pode ser a decisão administrativa que não a rescisão do Termo de Contrato nº 042/2017.

Ainda alega a Recorrente que **(4)** não recebe a contraprestação pelos seus serviços desde dezembro/2020, afirmando ter um crédito junto à UFOP no valor de R\$ 625.923,80 (seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos), “conforme notas fiscais anexas”. Mais uma vez, trata-se de alegação infundada e improcedente. Ressalta-se, de início, que a Recorrente não apresentou as supostas notas fiscais, portanto, não comprovou a sua alegação. Não obstante, o argumento será enfrentado documentalmente pela Administração, a fim de comprovar que a alegação da existência de crédito na importância de R\$ 625.923,80 é inverídica. **Mais uma vez, a alegação da Recorrente configura mera tentativa da Contratada de atribuir culpa exclusiva à UFOP pelos atrasos do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias cometidos pela empresa e, como será cuidadosamente demonstrado, não é procedente.** Isto porque, ao contrário do que afirma a Sindicon, não há atraso de pagamento de notas fiscais a ser atribuído à Contratante, como já comprovado na Decisão Administrativa nº 06/2021 e novamente demonstrado:

- Como é sabido pela Contratada, o procedimento para pagamento de notas fiscais é estabelecido em contrato e requer o envio, por parte da empresa, da documentação comprobatória da quitação das obrigações decorrentes do contrato (comprovantes de pagamento de salários, vale transporte, vale alimentação, seguro de vida, recolhimentos do FGTS e INSS), para que, após verificação, a Contratante apure a medição e autorize a emissão da respectiva nota fiscal.
- O faturamento é realizado mensalmente através de 3 notas fiscais, de acordo com a localidade de prestação dos serviços. Para cada uma delas, é instaurado um processo administrativo específico para juntada da respectiva documentação comprobatória, nota fiscal, ateste e consequente envio para pagamento (remessa do processo à Coordenadoria de Contabilidade e Finanças).
- O que se de fato ocorreu é que, desde o mês de outubro/2020, a Contratada vem incidindo em atraso no envio da documentação prévia à medição e autorização para emissão da nota fiscal, o que, por óbvio, tem reflexos na data dos pagamentos das notas fiscais. O atraso pode ser comprovado em cada um dos processos de pagamento, dos quais se extraímos as seguintes informações:

EMIÇÃO	NOTA FISCAL	COMPETÊNCIA	VALOR	PROCESSO	ENVIO CCF
01/12/2020	2020/253 – Ouro Preto	Outubro	240.403,28	23109.007263/2020-99	04/12/2020
01/12/2020	2020/252 - Mariana	Outubro	31.928,91	23109.007264/2020-33	04/12/2020
01/12/2020	2020/251 – João Monlevade	Outubro	8.822,74	23109.007265/2020-88	04/12/2020
04/01/2021	2021/1 – Ouro Preto	Novembro	238.069,68	23109.008605/2020-98	05/01/2021
04/01/2021	2021/2 - Mariana	Novembro	31.932,26	23109.008606/2020-32	05/01/2021
04/01/2021	2021/3 – João Monlevade	Novembro	8.820,51	23109.008607/2020-87	05/01/2021
05/02/2021	2021/21 – Ouro Preto	Dezembro	238.153,71	23109.009582/2020-39	05/02/2021
05/02/2021	2021/23 - Mariana	Dezembro	31.889,86	23109.009583/2020-83	05/02/2021
05/02/2021	2021/23 – João Monlevade	Dezembro	8.818,28	23109.009584/2020-28	05/02/2021
23/02/2021	2021/34 – Ouro Preto	Janeiro	238.665,62	23109.000103/2021-08	23/02/2021
23/02/2021	2021/35 - Mariana	Janeiro	31.821,79	23109.000104/2021-44	23/02/2021
23/02/2021	2021/36 – João Monlevade	Janeiro	8.820,51	23109.000105/2021-99	23/02/2021
16/03/2021	2021/42 – Ouro Preto	Fevereiro	238.114,90	23109.001065/2021-01	24/03/2021
16/03/2021	2021/43 - Mariana	Fevereiro	31.931,06	23109.001066/2021-47	24/03/2021
16/03/2021	2021/44 – João Monlevade	Fevereiro	8.821,15	23109.001067/2021-91	24/03/2021

- Como se pode verificar nos referidos processos, a demora quanto à emissão da nota fiscal se deu por conta exclusiva da empresa, ao não apresentar a documentação comprobatória exigida para a apuração da medição e autorização da emissão da nota fiscal. Cita-se, para comprovar o aqui disposto, os documentos constantes do processo nº 23109.009584/2020-28, referente aos serviços prestados em Ouro Preto no mês de dezembro/2020 (nota fiscal que a Contratada alega estar em atraso por culpa da UFOP. Consta nos autos e-mail enviado à empresa em 22/01/2021 (doc. 0126515), solicitando a apresentação da documentação ainda faltante para a apuração da medição de dezembro/2020 (SEFIP – GRF – conectividade social – guia e comprovante de pagamento do FGTS referente ao mês 11/2020; relatórios GFIP referentes ao mês 11/2020; DARF do INSS e comprovante de pagamento referente ao mês 11/2020; PAF referente ao mês 11/2020; e extratos de recolhimento de FGTS e INSS de 10% dos trabalhadores, também com referência ao mês 11/2020. Em 27/01/2021, novo e-mail foi encaminhado à empresa com solicitação de documentos ainda pendentes (doc. 0128190). Em 04/02/2021, a Contratada encaminhou ofício no qual relata problemas financeiros e solicita, em caráter excepcional, que seja autorizada a emissão da nota fiscal relativa aos serviços prestados em dezembro/2020 e realizada a retenção dos valores devidos a título de FGTS na nota fiscal (doc. 0132974), pois não teria condições de quitá-los e encaminhar a documentação comprobatória. Prezando pela boa relação contratual, a UFOP autorizou a emissão

da nota em 05/02/2021, reiterando, naquela oportunidade, a necessidade de envio de documentação comprobatória do cumprimento das obrigações contratuais. Por conseguinte, a nota fiscal foi emitida em 05/02/2021, imediatamente atestada pelo gestor do contrato e, na mesma data, encaminhada para o setor responsável pelo pagamento. Na sequência, tendo em vista o pedido para pagamento direto aos funcionários, realizado pela empresa em 12/02/2021, o pagamento foi realizado pela UFOP diretamente aos colaboradores da empresa, o que ocorreu em 17/02/2021.

- Resta evidenciado, portanto, que não houve atraso por parte da UFOP na realização do pagamento das notas fiscais. O que se verifica, isto sim, é a ausência do envio da documentação comprobatória prévia à realização da medição, pela empresa, no prazo adequado. Ressalta-se, inclusive, que a emissão da nota fiscal foi autorizada pela UFOP sem a apresentação da documentação exigida pelo contrato e, em que pese as reiteradas solicitações de envio desde o dia 12/02/2021, continuam pendentes.
- Nesse sentido, a emissão de notas fiscais vem sendo autorizada pela UFOP sem as devidas comprovações das obrigações trabalhistas e previdenciárias, para efeito de programação financeira, uma vez que a empresa transferiu para a UFOP a responsabilidade de efetuar os pagamentos diretamente aos funcionários e, ainda, de efetuar o recolhimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Caso contrário, sem a emissão das notas fiscais, o crédito não seria constituído, o que impossibilitaria o pagamento direto aos funcionários.

Especificamente com relação ao suposto saldo da Recorrente perante a UFOP, no valor de R\$ 625.923,80 (seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta centavos) **temos a esclarecer, primeiramente, que a Contratada deixou de receber em razão de ter transferido para a UFOP a obrigação de fazer o pagamento direto de salários e benefícios aos trabalhadores, bem como o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, de modo que os créditos da empresa ficam destinados ao pagamento de tais obrigações.** Nesse sentido, foram juntados aos autos os relatórios comprobatórios do saldo da empresa perante a UFOP, referente às competências de dezembro/2020 a fevereiro/2021 (doc. 0161939, 0161941 e 0161951). Nota-se que o valor referente às notas fiscais foi utilizado para o pagamento das seguintes obrigações: salários, vale alimentação, vale transporte, conta vinculada (obrigação contratual), FGTS, PAF e seguro de vida. Veja-se que, descontados tais pagamentos, restou da nota fiscal da competência dezembro/2020 o saldo de R\$ 22,94 (vinte e dois reais e noventa e quatro centavos); da nota fiscal competência janeiro/2021 o saldo de R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) e, quanto à competência fevereiro/2021, tem-se o saldo de R\$ 23.324,08 (vinte e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos), o qual aguarda o envio de documentos, pela Contratada, para pagamento dos recolhimentos de INSS e PAF e demais obrigações ainda pendentes. Resta comprovado, portanto, que não procede a alegação da Recorrente de que não recebe contraprestação aos serviços do Termo de Contrato nº 042/2017 e de que possui o saldo de R\$ 625.923,80 perante a UFOP.

Alega a Recorrente que, **(5)** pelos princípios do equilíbrio contratual e do *pacta sunt servanda*, o contrato deve ser mantido, afastando a intenção da Administração pela rescisão unilateral. A motivação do interesse público na rescisão do contrato, como exaustivamente demonstrado na Notificação e Decisão Administrativa nº 06/2021, encontra fundamento na essencialidade dos serviços para o funcionamento da Instituição. Conforme se verifica nos autos, é clara a impossibilidade de manter a execução do contrato, visto que a empresa incorreu em reiterados descumprimentos do prazo de pagamento dos salários e demais obrigações trabalhistas no prazo devido, bem como na inadimplência das obrigações perante o FGTS e INSS. Soma-se a isto as manifestações da Contratada pela incapacidade financeira de cumprir com os prazos para quitação das obrigações contratuais no prazo devido, nos termos do Ofício datado de 12/01/2021 (doc. 0146795), seguido de comunicação via e-mail que solicitou o pagamento direto pela UFOP. Acrescenta-se, ainda, que a Contratada se encontra irregular perante a Receita Federal, como comprova nova consulta realizada em 20/04/2021, em que não foi possível obter a certidão de

regularidade da empresa (doc0161579). Tal fato, por si só, já ensejaria a rescisão contratual, conforme disposto no Termo de Referência:

17.8. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

17.9. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

17.10. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

Dando sequência à argumentação recursal, a Contratada afirma que **(6)** não houve inexecução do contrato e tampouco inadimplência por parte da empresa quanto a encargos trabalhistas, tributários, previdenciários ou comerciais. Trata-se de argumento parcialmente procedente, como já demonstrado na Decisão Administrativa de julgamento da defesa prévia. De fato, não se observou a suspensão da prestação de serviços por parte da empresa. Em momento algum na Notificação, ou mesmo na instrução do processo nº 23109.000358/2021-62, é dito que houve inexecução total do contrato ou suspensão dos serviços, seja por iniciativa da Contratada ou da Contratante. No entanto, os atrasos no pagamento dos salários e benefícios, bem como a não comprovação dos recolhimentos de FGTS e INSS, efetivamente configuram inadimplemento contratual, visto que representam o descumprimento de obrigações previstas no contrato e legislação pertinente. Nesse sentido, não procede a alegação de que não haveria inadimplência por parte da empresa quanto a encargos trabalhistas, tributários, previdenciários ou comerciais, pois, como já exaustivamente demonstrado nesta Decisão, na Notificação exarada à empresa e ao longo da instrução processual, a Contratada deixou de comprovar o cumprimento de obrigações contratuais, trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, alega a Recorrente **(7)** que a empresa se encontra com toda a documentação em dia e mesmo assim não recebe os faturamentos que lhe são devidos. **Mais uma vez, trata-se de alegação improcedente, que visa atribuir à Contratante a responsabilidade pelos atrasos cometidos exclusivamente por culpa da Contratada.** Também na presente alegação, a Recorrente não se desincumbiu do ônus probatório, pois alega possuir certidão, porém não anexou o documento à peça recursal. Não obstante, confiando na boa-fé da empresa, a UFOP cuidou de realizar consulta ao sítio da Receita Federal em 20/04/2021, a fim de obter a comprovação da regularidade da empresa, porém não foi possível emitir a certidão (doc. 0161579). Vale ressaltar que a mesma alegação esteve presente na defesa prévia da Contratada e, na oportunidade de julgamento da defesa, a Administração veio a solicitar o envio da certidão à Sindicon, sem atendimento por parte da empresa (doc. 0153980), bem como realizou consulta ao sítio da Receita Federal, em 31/03/2021, não obtendo certidão (doc. 0153987) Vê-se que, também neste caso, estamos diante de uma alegação improcedente.

Por todo o exposto, a Contratada pugna pela não aplicação da penalidade de multa e manutenção do Termo de Contrato nº 042/2017. Conforme já demonstrado, as alegações da Contratada são improcedentes e incapazes de afastar a rescisão contratual e a aplicação de penalidades, nos termos da Lei e do contrato vigente. Nesse sentido, a Administração decide pela manutenção da Decisão Administrativa nº 06/2021 – PROPLAD, a fim de determinar a rescisão contratual na data de 28/04/2021, bem como a imposição da multa no valor de R\$ 121.279,21 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos).

2.4. Do descumprimento do Termo de Referência e Edital do Pregão Eletrônico 93/2015

Conforme disposto a seguir, a inexecução parcial do contrato configura descumprimento contratual, vejamos:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Executar os serviços conforme especificações deste Termo de Referência e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas neste Termo de Referência e em sua proposta.

(...)

9.12 Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

9.13 Efetuar o pagamento dos salários dos empregados alocados na execução contratual mediante depósito na conta bancária de titularidade do trabalhador, em agência situada na localidade ou região metropolitana em que ocorre a prestação dos serviços, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Contratante. Em caso de impossibilidade de cumprimento desta disposição, a contratada deverá apresentar justificativa, a fim de que a Administração analise sua plausibilidade e possa verificar a realização do pagamento.

Dispõe o Termo de Referência acerca das sanções cabíveis, em caso de descumprimentos contratuais:

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1.1 A inexecução total ou parcial do fornecimento objeto, assim como a execução irregular, ou com atraso injustificado, sujeitará a CONTRATADA, garantida prévia defesa, à aplicação das seguintes sanções:

13.1.1.1 Advertência;

13.1.1.2 **Multa;**

13.1.1.3 **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 05 (cinco) anos;**

Considerando que a Contratada descumpriu o pactuado, ao deixar de efetuar o pagamento dos salários dos funcionários no prazo devido, não ter capacidade financeira para pagamento das obrigações trabalhistas no prazo legal, vindo a demandar desta Instituição realizar o pagamento diretamente aos trabalhadores, além de não comprovar o recolhimento das obrigações previdenciárias e do FGTS, resultando em inexecução parcial do contrato, imperiosa a tomada de providências pela Administração, no sentido de evitar que a conduta praticada pela empresa SINDICON fique impune e venha a configurar, efetivamente, dano ao erário.

2.5. Da aplicação da Lei nº 8.666/93

A Lei de Licitações e Contratos assim dispõe:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Uma vez pactuado o contrato, portanto, caberá às partes executá-lo fielmente. Em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, prevê a Lei nº 8.666/93 a possibilidade de rescisão da avença:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Constatada, portanto, a sinalização pela inexecução total ou parcial do contrato por parte da empresa, caberá à Administração o poder-dever de aplicar à Contratada as sanções previstas em lei, senão vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conforme se verifica a partir dos fatos apontados pela Administração, é clara a impossibilidade de manter a execução do contrato, visto que a empresa incorreu em reiterados descumprimentos do prazo de pagamento dos salários aos funcionários e demais obrigações trabalhistas, bem como reiterada inadimplência das obrigações perante o FGTS e INSS, resta comprovado o descumprimento contratual por parte da empresa **Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda.** Soma-se a isto as manifestações da Contratada pela incapacidade financeira de cumprir com os prazos para quitação das obrigações contratuais no prazo devido, nos termos do Ofício datado de 12/01/2021 (doc. 0146795), seguido de comunicação via e-mail que solicitou o pagamento direto pela UFOP.

Nesse sentido, verifica-se a lição de Marçal Justen Filho:

O regime de Direito Administrativo atribuí à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade do outro contratado. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

[\[1\]](#)

Assim, a Universidade Federal de Ouro Preto deve cumprir seu dever de fiscalizar a execução do contrato e punir, proporcionalmente, a Contratada pelo descumprimento das obrigações oriundas do presente contrato, que veio a causar grande prejuízo à Administração.

2.6. Das penalidades a serem aplicadas à Contratada

O Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 093/2015 dispõe acerca das penalidades cabíveis no caso de inexecução total ou parcial do contrato, dispondo acerca da rescisão do contrato e aplicação da penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração, nos seguintes termos:

13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1.1 A inexecução total ou parcial do fornecimento objeto, assim como a execução irregular, ou com atraso injustificado, sujeitará a CONTRATADA, garantida prévia defesa, à aplicação das seguintes sanções:

13.1.1.1 Advertência;

13.1.1.2 **Multa;**

13.1.1.3 **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 05 (cinco) anos;**

13.1.11 A UFOP **se reserva o direito de rescindir, unilateralmente** o contrato a ser firmado, na ocorrência de qualquer situação prevista na cláusula anterior, bem como pelos motivos relacionados no art. 78, incisos I a XII e XVII e art. 79. I e art. 80 e seus respectivos incisos e parágrafos, todos da Lei 8.666/93.

13.1.4 Pelo não cumprimento das obrigações contratuais, ou execução insatisfatória dos serviços, atrasos, omissão e outras falhas, conforme tabela abaixo, será aplicada à CONTRATADA penalidade de advertência. **No caso de reincidência, poderão ser impostas à CONTRATADA multas por infração cometida**, sobre o montante mensal contratado e de acordo com os percentuais abaixo definidos.

Nos casos em que deixar de:	multa por dia de:
a) apresentar cópia da folha de pagamento dos seus empregados, acompanhada dos comprovantes atualizados de recolhimento das contribuições à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na forma prevista.	0,3%
b) fornecer uniforme aos seus empregados.	0,02% por empregado
c) substituir empregado que se apresentar desuniformizado ou desatento às normas de higiene pessoal.	0,03% por empregado
d) cumprir as exigências relativas à higiene/segurança do trabalho.	0,5% por ocorrência
e) manter em serviço o número de empregados avençado no contrato.	0,2% por empregado
f) efetuar o pagamento do salário normativo da categoria no devido prazo.	1,0%
g) fornecer vale-transporte aos seus empregados.	0,01% por empregado
h) fornecer vales referentes ao auxílio-alimentação de seus empregados quando cabível	0,01% por empregado
i) executar qualquer obrigação pactuada ou prevista em lei, para a qual não se comine outra penalidade.	0,05%

Considerando que a empresa SINDICON incorreu em descumprimento do contrato, conforme indicado a seguir:

- Salários de Dezembro/2020 foram pagos no dia 15/01, portanto, sete dias após o prazo correto - quinto dia útil bancário) - doc. 0146798;
- Vale Transporte de Janeiro foi pago em 2 parcelas, sendo a primeira com 5 dias de atraso (os valores foram depositados no dia 06/01/2021) e a segunda feita dia 19/01/2021 (dentro do prazo).
- Vale Alimentação de Janeiro foi pago em 2 parcelas, sendo a primeira em 29/12/2020 e a segunda em 13/01/2021, não havendo atraso neste pagamento.
- Salários de Janeiro/2021 foram pagos diretamente pela UFOP em 17/02 (portanto, 12 dias após o prazo correto - quinto dia útil bancário) – doc. 0146811
- Vale Transporte de Fevereiro foi pago somente a 1ª parcela, no dia 04/02, com 3 dias de atraso.
- Vale Alimentação de Fevereiro foi pago somente a 1ª parcela, no dia 04/02, com 3 dias de atraso.
- Não Recolhimento do FGTS a partir da competência 11/2020, cujo vencimento foi em 07/12/2020 – doc. 0146913.

Com base nestas ocorrências, considerando ainda que a Contratada é reincidente no descumprimento de obrigações trabalhistas, visto que recebeu uma Advertência relativa ao Contrato nº 042/2017, transitada e julgada pela Decisão Reitoria nº 03 (fls. 66) no dia 23 de maio de 2019, à Administração cabe o dever de impor penalidade à Contratada, em cumprimento ao disposto no contrato e legislação, bem como rescindir o contrato, prezando pelo interesse público.

No que se refere ao cálculo da multa, foi realizado de acordo com as premissas definidas no edital, conforme tabela a seguir:

Descrição	Vencimento da obrigação	Pagamento da obrigação	Quantidade dias atraso da obrigação (a)	multa por dia de atraso: (b)	Valor mensal contrato (R\$) (c)	Valor multa R\$ (=a * b *c)
Salários Dezembro/2020	08/01/2021	15/01/2021	7	1%	284.026,28	19.881,83
Salários Janeiro/2021	05/02/2021	17/02/2021	12	1%	284.026,28	34.083,15
Não Recolhimento do FGTS a partir da competência 11/2020	07/12/2021	Pagamento pendente. Em 24/02/2021, as guias foram encaminhadas à UFOP.	79	0,3%	284.026,28	67.314,23
Total						R\$ 121.279,21

Esclarecimentos quanto à metodologia de cálculo da multa:

A) O valor mensal do contrato utilizado é o valor vigente, conforme Aditivo Contratual nº 067/2020 (doc. 0146877).

B) Com relação ao atraso de salários, foi considerado o efetivo atraso ocorrido nas competências de dezembro/2020 e janeiro/2021, sendo de 7 e 12 dias, respectivamente. A multa foi calculada considerando o percentual definido no Edital. Especificamente com relação aos serviços de janeiro, salienta-se que, embora a Sindicon tenha autorizado o pagamento direto pela UFOP aos funcionários em 12/02/2021, o pagamento efetivo só veio a ocorrer em 17/02/2021 em razão do envio tardio da documentação necessária por parte da empresa, não podendo ser lançado no SIAFI ainda no dia 12/02/2021 e, então, o processamento bancário da transação se confirmou no primeiro dia útil após o feriado de Carnaval.

C) Quanto ao atraso no pagamento das contribuições do FGTS, o cálculo considerou a competência novembro/2020, vencida em 07/12/2020, até a data em que houve o envio das guias pela empresa à UFOP, para pagamento com o saldo das notas fiscais. Necessário esclarecer, nesse ponto, que as guias não foram pagas pela UFOP em razão da ausência do recurso orçamentário. No entanto, a fim de revisar o cálculo da multa para minorar o valor, atribuindo à empresa responsabilidade pelos fatos causados exclusivamente por sua culpa, considera-se como termo final do cálculo a data em que as guias foram encaminhadas à UFOP.

D) Ressalta-se que os atrasos no pagamento do vale alimentação não foram considerados para o cálculo da multa, em razão de não haver fixação de prazo de pagamento pela CCT da categoria, a qual admite, inclusive, o pagamento na modalidade reembolso. O que se observou foi a ocorrência de atraso em relação ao prazo habitualmente cumprido pela Contratada e a alteração quanto à opção do pagamento pela empresa. Nesse sentido, em que pese a ocorrência do atraso comunicado pela PROPLAD e o efetivo pagamento direto do vale transporte pela UFOP nos meses de fevereiro/2021 e março/2021, a ocorrência do vale alimentação não foi incluída no cálculo da multa.

E) Com relação ao vale transporte, o atraso no fornecimento aos empregados também não foi incluído na multa. Isto porque a listagem constante dos autos, referentes ao envio de boletos de vale transporte para pagamento direto pela UFOP e indicação dos trabalhadores beneficiários dos mesmos não permite aferir o efetivo atraso em relação à cada empregado, visto que a multa prevista no edital impõe o cálculo por empregado. Embora tenhamos condição de verificar o número total de empregados, a situação atual de trabalho remoto adotada pela UFOP não permite a apuração de quais os trabalhadores efetivamente foram afetados pelo atraso no vale transporte dos meses de fevereiro e março/2021 e tampouco a dimensão do número de dias de atraso, visto que a demanda por vale transporte é peculiar à cada trabalhador, de acordo com as condições de trabalho e endereço de residência.

2.6 .Do entendimento jurisprudencial

A seguir, colacionamos os entendimentos dos Tribunais pátrios sobre a inadimplência contratual:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL NOS IMÓVEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE. INFRAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NO TOCANTE AO PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS PELA CONSTRUTORA CONTRATADA. HIPÓTESE CONFIGURADORA DE INEXECUÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES DE MULTA E RESCISÃO CONTRATUAL. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação desafiada em face da sentença que, em sede de Ação Ordinária, com pedido de antecipação 1. de tutela, julgou improcedente o pedido inaugural, que consistia na anulação das sanções administrativas de multa e rescisão contratual impostas à Construtora/autora pela UFRPE/ré, em virtude de descumprimento contratual. (...) 2. **Restou demonstrado nos autos haver a Administração Pública apurado, mediante regular processo administrativo, infração às cláusulas contratuais, no tocante ao pagamento dos encargos trabalhistas pela contratada/apelante (cláusula décima primeira, item 11.12), hipótese configuradora de descumprimento ou inexecução do contrato e, portanto, suscetível de aplicação da penalidade de multa e rescisão contratual** (cláusula nona, item 9.5, e cláusula décima segunda, itens 12.1.2 e 12.1.3), inexistindo qualquer ilicitude, a teor do disposto nos artigos 77, 78, I e II, 80 e 87, II, todos da Lei 8.666/93. (...) Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de novembro de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator.

(STJ - REsp: 1561803 PE 2015/0259401-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/02/2016)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **INEXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. MULTAS. PRELIMINARES DE CASSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA E DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.** (...) 5. **Na forma do art. 79, I da mencionada lei, a rescisão do contrato poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos dos incisos I a XII e XVII do art. 78.** (...) AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1251885 – TRF3

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO - **INEXECUÇÃO - INTERESSE PÚBLICO - RESCISÃO UNILATERAL** - DEVOLUÇÃO DOS TÍQUETES - PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, **1. O contrato administrativo constitui-se em instrumento voltado ao atendimento do interesse público, daí porque confere ao Poder Público o manejo de prerrogativas especiais, tal como a possibilidade de rescindir unilateralmente a avença. 2. Concretizada ao menos uma das hipóteses estampadas no artigo 78 da Lei nº 8.666/93 e evidenciado o vínculo dessa conduta com a lesão ao interesse público, de rigor a rescisão do contrato.** 3. Rescindido o contrato e devolvidos os tíquetes não utilizados, impõe-se a devolução dos valores correspondentes, sob pena de enriquecimento sem causa da contratada. 4. Apelação a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1129780 – TRF3

Como podemos verificar a partir do disposto na legislação, Termo de Contrato e Edital do Pregão Eletrônico nº 093/2015, bem como na jurisprudência, a aplicação de penalidades não é um ato arbitrário e sim uma sanção prevista em Lei para situações em que a empresa se obriga com a Administração Pública e não realiza o cumprimento de tais obrigações.

03. Dispositivo

Ante todo o exposto e demonstrado, com base na Lei nº. 8.666/93, **MANTENHO**, em desfavor da empresa **Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.406.610/0001-06, estabelecida na Rua Estácio de Sá, 10, sala nº 21, Bairro Gutierrez, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.341-042, a INTENÇÃO DE aplicação das penalidades de:

- **RESCISÃO DO TERMO DE CONTRATO A PARTIR DE 28 DE ABRIL DE 2021, com fundamento no art. 78, inciso II, da Lei nº 8.666/93; e**
- **MULTA DE R\$ 121.279,21 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos), conforme previsão do Termo de Contrato nº 042/2017, Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 093/2015 e art. 87, I, da Lei nº 8.666/93.**

Por fim, diante da manutenção da decisão, encaminha-se a presente Decisão de julgamento de recurso administrativo para apreciação da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, informamos que autos se encontram à disposição da interessada para vista, nos termos do art. 109, §5º da Lei nº 8.666/93.

Notifique-se.

Eduardo Curtiss dos Santos
Pró-Reitor Adjunto de Orçamento e Finanças

 - JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 748.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Curtiss dos Santos, PRÓ-REITOR(A) ADJUNTO(A) DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, em 22/04/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0161959** e o código CRC **1A0FE066**.

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000

Telefone: - www.ufop.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
PRO-REITORIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO REITORIA Nº 02, 22 DE ABRIL DE 2021

Processo UFOP nº 23109.000358/2021-62

Termo de Contrato: nº 042/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 093/2015

Contratante: Universidade Federal de Ouro Preto

Contratada: Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda

Data: 22 de abril de 2021

Vistos, etc.

Trata-se do Termo de Contrato nº 042/2017, celebrado entre a Universidade Federal de Ouro Preto e a empresa **Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda.**, cujo objeto é a contratação de serviços de recepcionista e operador de projetor cinematográfico para os setores administrativos e unidades acadêmicas dos *campi* de Ouro Preto, Mariana e João Monlevade, decorrente do Pregão Eletrônico nº 093/2015. O presente processo foi instaurado para apuração de descumprimento de legislação trabalhista, autuado em meio físico sob nº 23109.000841/2019-22 e posteriormente digitalizado e convertido à plataforma eletrônica sob nº 23109.000358/2021-62.

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela referida empresa, recebido pela Coordenadoria de Licitações e Contratos em 12 de abril de 2021, foi proferida a **Decisão Administrativa nº 08/2021 – Pró-Reitoria de Orçamento, Planejamento e Administração**, datada de 22 de abril de 2021, na qual se decide pela aplicação da penalidade de MULTA, no valor de R\$ 121.279,21 (cento e vinte e um mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) c/c RESCISÃO CONTRATUAL, nos termos dos arts. 78, II e 87, II, da Lei nº 8.666/93 e item 13.1.4 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 093/2015.

Após análise dos fatos e argumentos apresentados pela Contratada em seu Recurso Administrativo, decido pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2021 - PRÓ-REITORIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**, por seus próprios fundamentos, conforme consta nos autos (doc. 0161959), negando provimento ao Recurso Administrativo.

Considerando que o contrato é garantido pela apólice nº 0775.06.2.772-3, emitida pela Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, processo SUSEP nº 15414.902181/2013-49, determino que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis para execução da garantia para cobrir a multa aplicada pela presente decisão, bem como eventuais despesas de ordem trabalhista decorrentes do Termo de Contrato nº 042/2017, caso os créditos da Contratada perante a UFOP sejam insuficientes para a quitação plena.

Cláudia Aparecida Marlière de Lima
Reitora da Universidade Federal de Ouro Preto



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Aparecida Marliere de Lima, REITOR(A)**, em 22/04/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0162013** e o código CRC **D6D2C28B**.

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 23109.000358/2021-62

SEI nº 0162013

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35400-000
Telefone: - www.ufop.br



Ministério da Educação
Universidade Federal de Ouro Preto

PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Favorecido

DECISÃO REITORIA Nº 02, 22 DE ABRIL DE 2021
Processo UFOP nº 23109.000358/2021-62
Termo de Contrato: no 042/2017
Modalidade: Pregão Eletrônico nº 093/2015

Referência

Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda.

Recebido em

23 / 04 / 2021

Carimbo/Assinatura

SINDICON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSEIO LTDA.



Ministério da Educação
Universidade Federal de Ouro Preto

PROTOCOLO DE DOCUMENTO

Processo UFOP nº 23109.000358/2021-62

Termo de Contrato: no 042/2017

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 093/2015

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 08/2021 – PRÓ-REITORIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Julgamento de recurso administrativo

Referência

Sindicon Administração de Serviços e Asseio Ltda.

Recebido em 23 / 04 / 2021

Carimbo/Assinatura

SINDICON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSEIO LTDA